



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000496/2004-19
Recurso nº 253.874 Embargos
Acórdão nº 3401-00.752 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - AFASTAMENTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DAYCOVAL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/1999, 30/06/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Presente a contradição em resultado de julgamento que, mesmo restringindo o afastamento dos juros de mora aos valores depositados judicialmente, acabou por afastá-los de forma indevida, também, sobre os valores não depositados, é de se admitir os embargos para rerratificá-lo, modificando a decisão.

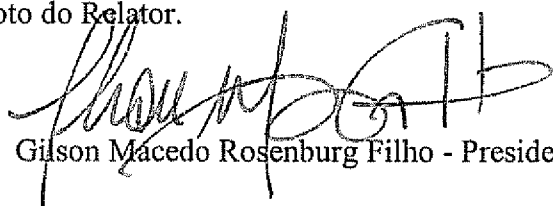
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

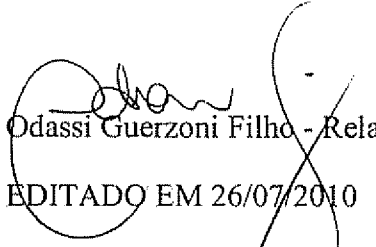
De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Embargos Acolhidos com Efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão nº 203-13549, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 26/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de julgar Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a então denominada Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em face do Acórdão nº 203-13.549, de 5 de novembro de 2008, de minha relatoria, às fls. 659/662, sob o argumento de que o mesmo encerra omissão e contradição na parte em que versa sobre o afastamento dos juros de mora para os períodos de apuração em que não lograra a autuada efetuar depósitos judiciais.

Para a Embargante, a contradição fez com que a Câmara incorresse num julgamento *extra petita*, vez que, segundo ela, a Recorrente não se insurgira contra a incidência dos juros de mora sobre os valores para os quais não houvera sido efetuado depósito judicial, quais sejam, os relativos aos períodos de apuração de abril e de junho a novembro de 1999.

É o Relatório.

Voto

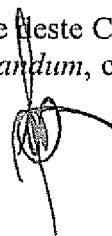
Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Os embargos foram apresentados tempestivamente e a contradição apontada realmente ocorreu, daí a necessidade de novo julgamento para saná-la.

Ocorreu que, mesmo me referindo no voto que os depósitos judiciais haviam se dado apenas em relação a uma parte da autuação, qual seja, para o período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2003, e, portanto, apenas em relação aos lançamentos a ele referentes que o afastamento dos juros de mora deveria se referir, fiz consignar no tópico "Conclusão", que os juros de mora deveriam ser excluídos em relação aos "valores remanescentes do lançamento", ou seja, inclusive para aqueles não contemplados com o depósito judicial; em evidente contradição, portanto.

Assim, o referido Acórdão nº 203-12.549, de 5/11/2008, de fls. 659/662, deve ser rerratificado de modo que reste consignado a real intenção da Câmara, qual seja, a de promover o afastamento dos juros de mora apenas em relação aos os montantes depositados judicialmente.

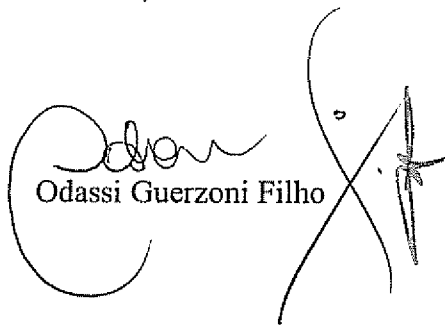
De outra parte, essa rerratificação fez exsurgir a necessidade deste Colegiado se posicionar a respeito da matéria agitada pela Recorrente que, *ad argumentandum*, considera



desmedido o montante dos juros calculados, ou seja, pela não aceitação da aplicação da taxa Selic, aqui lembrando que, por conta da contradição acima apontada, consideráramos prejudicada essa análise.

Neste caso, vou pela aplicação da **Súmula CARF** nº 4, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

Em face de todo o exposto, rerratifico o meu voto, dando provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer a decadência do lançamento relativa aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 1999 e para afastar os juros de mora calculados sobre os valores depositados judicialmente, mantendo a sua incidência sobre os demais valores.


Odassi Guerzoni Filho